



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 454 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

106ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.08.2008

PROCESSO Nº. 1/2069/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200314511

RECORRENTE: A MORENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, proveniente do lançamento e aproveitamento na conta gráfica de valores decorrente de devolução de mercadorias sem comprovar a efetiva entrada das mesmas apurada em procedimento de fiscalização de auditoria ampla. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE* uma vez que ficou comprovado o efetivo retorno de parte das notas fiscais objeto da autuação. Decisão ampara no artigo 65, VIII e 673 Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de creditar-se indevidamente dos ICMS destacados nas notas fiscais 8319 e 8318 emitidas em outubro de 2001, sem apresentar os documentos comprobatórios da origem do crédito, no valor de R\$ 2.404,80 (dois mil, quatrocentos e quatro e oitenta centavos).

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2003.18266, Termo de Início nº. 2003.14600, Termo de Conclusão nº. 2003.22303, todos emitidos conforme de termina a legislação vigente, bem como, relatórios, cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, Livro de Apuração do ICMS e notas fiscais que fundamentaram a ação fiscal, fls. 7/20.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na informação complementar ao Auto de Infração o contribuinte esclarece que as notas fiscais nº. 8318 e 8319 foram emitidas como devolução das notas fiscais de venda nº. 8240 e 7985.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que:

1. As notas fiscais foram emitidas como devolução de vendas, CFOP 1.32.
2. A nota fiscal nº. 8318 acobertou a devolução de 200 unidades de mercadorias devolvidas pela EMLURB EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, conforme nota fiscal nº. 8240, considerando que o mesmo não é contribuinte do ICMS.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que a autuada não efetuou o procedimento correto.

Inconformado com o julgamento monocrático o autuado apresentou recurso voluntário nos mesmos termos da defesa ratificando que as notas fiscais foram emitidas em devolução as mercadorias vendidas para EMLURB e como à mesma não é contribuinte do ICMS não pode emitir nota fiscal de devolução.

O Parecer nº. 563/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, pelas mesmas razões e fundamentos adotados pelo julgador monocrático.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A denúncia do presente processo refere-se à utilização de créditos sem a devida comprovação da origem. O agente do fisco acusa o contribuinte de emitir duas notas fiscais de retornos sem a respectiva comprovação da entrada das mercadorias. .

Quando da apresentação do recurso o contribuinte afirma que as mesmas foram emitidas para acobertar a devolução de mercadorias realizadas pela EMLURB EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, que por não possuir inscrição Estadual não tinha como emitir tais documentos.

Para demonstrar a afirmação o contribuinte anexa fls.49 uma declaração solicitando o cancelamento da nota fiscal nº. 8240, tendo em vista que a mesma foi emitida com data anterior ao empenho. **Portanto quanto a esse aspecto procede aos argumentos da requerente, devendo, pois ser excluída da base de cálculo a nota fiscal 8218 que se refere à nota fiscal nº. 8240.**

Quanto ao restante da autuação, nota fiscal nº. 8319 persiste a denúncia imputada na inicial, considerando que o contribuinte não apresentou qualquer prova capaz de afastar a acusação.

Diante dos fundamentos acima expostos, bem como da comprovação parcial da infração, subsiste quanto ao restante à infração, devendo o sujeito passivo submeter-se a infração imposta no artigo 123, II, "a" da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVOS:

IMPOSTO	R\$ 58,80
MULTA	R\$ 58,80
TOTAL	R\$ 117,60




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

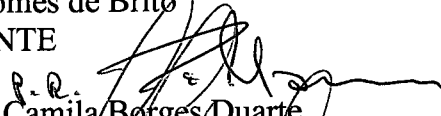
DECISÃO

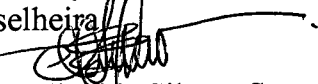
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente A MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória (precedente) exarada em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação porque ausente justificadamente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2008.

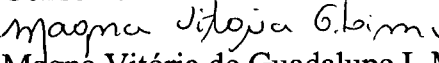

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

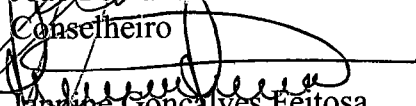

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

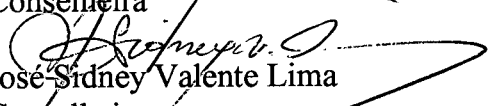

Camila Borges Duarte
Conselheira

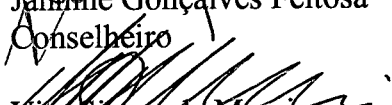

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO